



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Secretaria Municipal de Governo
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

Folha Nº	
Processo nº 37907/2024	Visto

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

OFÍCIO Nº 198 /2025/SUMLIC

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 13/2025 – P.A nº: 37907/2024

EMPRESA: URBTER TERRAPLANAGEM LTDA

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 13/2025 – P.A nº: 37907/2024

I - Relatório:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **URBTER TERRAPLANAGEM LTDA** acerca do Edital de **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 13/2025**, cujo objeto é a "Constitui objeto da presente Licitação a Contratação de empresa, através de empreitada por preço unitário (material + mão de obra), para reforma de 02 praças, localizado entre as Ruas: Lucie Christiane Cailleret Campanario, CEP: 27524-300, e Rua Euzébio Manoel da Gloria, s/n, Vila Itapuça, CEP:27524-250, Resende/RJ, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos / SMOSP."

II - Da Tempestividade:

A empresa **URBTER TERRAPLANAGEM LTDA** apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 13/2025** no dia 10/07/2025.

Destacamos que a impugnação é tempestiva, haja vista que a publicação do Edital indicou, inicialmente, a data de **15/07/2025** para abertura das propostas, motivo pelo qual será CONHECIDA a impugnação ora analisada, na forma prevista no Edital e legislação pertinente.

III - Das Razões de Impugnação

Requer a empresa resumidamente:

...

3. DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA: GRAMA SINTÉTICA EUROPEIA

A exigência de "GRAMA SINTÉTICA EUROPEIA" no item 3.6 da Planilha Orçamentária, designada como parcela de maior relevância, é excessivamente restritiva e carece de justificativa técnica que demonstre sua essencialidade para o objeto da licitação. O objetivo da obra, conforme o Estudo Técnico Preliminar (item 9 do edital), é "Proporcionar o lazer, bem estar, segurança e acessibilidade ao imóvel para população local" e "Revitalizar o espaço público". Não há, em tal objetivo, qualquer menção ou justificativa para que a grama sintética seja de origem "europeia". O mercado oferece diversas qualidades e procedências de grama sintética que podem atender perfeitamente às características técnicas etc.) e às necessidades da reforma das praças, sem a necessidade de uma designação geográfica que, por si só, limita a competitividade e pode favorecer determinados fornecedores.

...

REQUERIMENTOS

todo o exposto, é o presente para requerer a V.S.a:

Se digne a deferir esta **IMPUGNAÇÃO** para que seja retirada a exigência de "EUROPEIA" da especificação da grama sintética no item 3.6 da Planilha Orçamentária e em qualquer outro local do edital onde essa restrição aparecer. Caso a Administração entenda pela manutenção de tal exigência, que seja apresentada justificativa técnica detalhada e comprovada da imprescindibilidade de tal característica, com fundamento no art. 37, caput e 21 do texto constitucional.

**Rua Augusto Xavier de Lima, nº 251,
Jardim Jalisco, Resende-RJ, CEP 27.510-090.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Secretaria Municipal de Governo
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

Alternativamente, considerando os potenciais impactos ambientais negativos da grama sintética e a incompatibilidade dessa escolha com as diretrizes de sustentabilidade do próprio Edital (item 12) requer-se a reavaliação da pertinência da utilização da grama sintética como um todo no projeto, ou a apresentação de estudos que justifiquem a escolha em termos de custo benefício ambiental e social.

Requer ainda, vistas ao Ministério Público, pois presente possível repercussão patrimonial relevante, sendo caso de intervenção do Parquet nos termos da Deliberação OECPI nº 30, de 29.08.2011, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e da Recomendação no 34, de 05.04.2016, do Conselho Nacional do Ministério Público.

...

IV – Da análise dos pedidos

Primeiramente, devemos destacar que o processo licitatório visa selecionar a melhor proposta para a contratação. Dessa forma, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis a serem exigidos dos interessados de modo que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar sérios danos à Administração e à coletividade. O objetivo do edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Não é, de forma alguma, objetivo da administração Municipal, alijar licitantes de participar de processos licitatórios. Pelo contrário, todos os procedimentos visam a garantir os princípios basilares da administração pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Inicialmente, é oportuno consignar que todas as decisões tomadas no presente processo foram amparadas pelo regramento licitatório vigente levando consigo a submissão aos princípios basilares que norteiam as ações da Administração Pública, ao contrário afirma a recorrente, princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme segue:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No entanto, haja vista a natureza técnica do questionamento, esta Superintendência de Licitações e Contratos encaminhou o mesmo para análise e manifestação da unidade requisitante Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, que se manifestou no seguinte sentido:

“ Em resposta à impugnação interposta pela empresa URBTER TERRAPLANAGEM LTDA, nas pág. 211 à 2013, na qual se alega, em suma, que o item da planilha relativo ao fornecimento e instalação de "Grama Sintética Europeia" configuraria **suposta restrição à competitividade**, além de suscitar argumentos quanto à ausência de adequação ambiental do produto exigido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Secretaria Municipal de Governo
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

Inicialmente, cumpre esclarecer que **não procede a alegação de direcionamento ou limitação territorial**, posto que o termo "europeia" empregado na descrição do item refere-se **tão somente ao padrão de qualidade do produto**, e não à origem geográfica do fornecedor. A expressão "grama sintética europeia" é largamente conhecida e utilizada no mercado nacional como sinônimo de material de alta performance, frequentemente aplicada em campos oficiais e instalações esportivas.

Com uma breve diligência em bases públicas de pesquisa, recurso que se presume dominado por qualquer fornecedor com atuação minimamente diligente, constata-se a ampla oferta do produto no mercado **por empresas brasileiras**, inclusive com certificações técnicas.

Importante destacar que **a planilha orçamentária elaborada pela Administração teve como base a Referência EMOP - Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, fundada pelo decreto-lei nº 39, de 24/03/75 e nº 81, de 06/05/75**, notadamente o item **09.001.0100-A**, que **expressamente** contempla a previsão de "**grama sintética europeia**" com todas as especificações detalhadas, incluindo mão de obra especializada, demarcações em grama branca, regularização com areia e transporte, trata-se, pois, de **item padronizado oficialmente**, cuja adoção decorre do **princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal)** e da **obrigatoriedade de observância da economicidade e planejamento orçamentário (arts. 5º e 11 da Lei 14.133/2021)**.

No que tange à **pretensa inadequação ambiental da grama sintética**, o argumento revela-se absolutamente dissociado da realidade técnico-científica e, por consequência, despido de razoabilidade. O produto especificado apresenta **diversas vantagens ambientais**, entre as quais se destacam:

- **Ausência de necessidade de irrigação**, economia expressiva de água potável;
- **Redução no uso de fertilizantes e pesticidas**, normalmente utilizados em gramados naturais;
- **Maior durabilidade e menor necessidade de manutenção**, diminuindo o consumo de recursos e energia;
- **Possibilidade de reutilização parcial e reciclabilidade dos materiais**, com o adequado descarte ou reaproveitamento.

Cabe registrar que a legislação vigente não impõe exclusividade a materiais naturais em instalações esportivas públicas, tampouco considera a grama sintética como material poluente ou vedado. Ao contrário, sua adoção pode representar um aperfeiçoamento dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Secretaria Municipal de Governo
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

critérios de sustentabilidade, nos moldes do art. 5º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como diretriz da licitação pública a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Ademais, é também oportuno rememorar que a elaboração do edital é competência **privativa** da Administração Pública, que, com base em critérios técnicos e legais, **define as especificações dos bens e serviços a serem contratados**. A tentativa de desqualificar tais parâmetros com argumentos frágeis ou interpretações forçadas revela, com o devido respeito, **uma incompreensão dos princípios que regem as contratações públicas** em especial os da **vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da eficiência e do interesse público primário**.

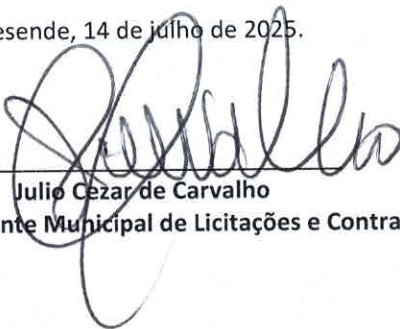
Por todo o exposto, **considerando-se a improcedência manifesta das alegações apresentadas**, e a evidente compatibilidade da exigência com os parâmetros legais e técnicos exigíveis, **indeferimos a impugnação apresentada**, por ausência de qualquer vício de legalidade ou afronta à ampla competitividade”.

V – Da decisão

Diante do exposto, com fulcro na legislação aplicável e no Edital de Licitação, resolvemos **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO** interposta pela Empresa **URBTER TERRAPLANAGEM LTDA** por preencher os requisitos para tanto e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, consoante motivado acima.

Assim, ficam mantidas as disposições editalícias.

Resende, 14 de julho de 2025.


Julio César de Carvalho
Superintendente Municipal de Licitações e Contratos